



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
 Projeto de Lei Complementar Nº 0014/18

Ofício n. 738/2018 – GP

Florianópolis, 9 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado ALDO SCHNEIDER
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Florianópolis – SC

*De além do Sr. Presidente - Ao
 Diretor legislativo para as providências
 na forma regimental.*

Senhor Presidente,

*Carlos Alberto de Lima Souza
 Diretor-Geral 10/04/18*

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”, acompanhado da respectiva justificativa e de documentos extraídos dos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 4545/2018.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço
 Rodrigo Collaço
 Presidente

Lido no Expediente
028ª Sessão de 21/04/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

GAB. RE. / SECRETARIA GERAL 10/04/2018 17:58 002975





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0014.2/2018 e 2018.

Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de Assessor Jurídico criados por esta Lei Complementar são de livre nomeação e exoneração e destinados a portadores de diploma de curso superior em Direito, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 493, de 21 de janeiro de 2010.

§ 2º Os cargos de Assessor de Gabinete criados por esta Lei Complementar serão providos por servidores ocupantes de cargo efetivo portadores de diploma de curso superior em Direito, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 507, de 22 de julho de 2010.

Art. 2º A distribuição e o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar serão realizados de acordo com a necessidade do serviço forense, observadas as diretrizes estabelecidas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
ASSESSOR JURÍDICO	3	3,29899	462
ASSESSOR DE GABINETE	3	3,29899	402

pe



JUSTIFICATIVA

A Justiça catarinense apresenta uma das piores taxas de congestionamento entre as Justiças estaduais, sobretudo na Justiça de Primeiro Grau. Os dados disponíveis indicam que o quadro atual de magistrados e servidores não é suficiente para diminuir o acúmulo de processos e entregar a prestação jurisdicional em tempo adequado. É preciso um aumento da força de trabalho, especialmente voltada para a área mais sensível nessa equação, que é a ligada diretamente ao desempenho da atividade-fim, da prestação jurisdicional.

Está em andamento concurso para o provimento de cargos vagos na magistratura. Contudo, como é cediço, somente com uma assessoria adequadamente estruturada os magistrados podem realizar todo o seu potencial decisório.

Além do elevado número de processos novos que ingressam a cada ano na Justiça catarinense – foram 705.335 somente em 2017, para apenas 371 juizes de direito que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou 1.901 processos novos para cada juiz –, há um elevado acervo acumulado de processos – ao final do ano de 2017 havia 3.114.317 processos em andamento apenas no primeiro grau de jurisdição, o que significa que cada juiz de direito tinha, em média, um estoque de 8.394 processos pendentes de julgamento.

Como a demanda da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição cresce muito acima daquela verificada no segundo grau de jurisdição, verifica-se um desequilíbrio entre as duas instâncias, situação que exige, neste momento, atenção prioritária à primeira.

É verdade que hoje faltam servidores também nas unidades de apoio. Contudo, a reposição de pessoal nos cartórios, apenas, não produz o impacto necessário no aumento do número de casos julgados. Resultados positivos nesse aspecto somente são possíveis com o reforço da equipe que auxilia diretamente o magistrado no desempenho da atividade-fim.

Trata-se, além disso, de atividade altamente especializada, de assessoramento pessoal do magistrado no manuseio de processos, elaboração de estudos e minutas, que exige um perfil adequado do servidor público e extrema confiança do seu superior hierárquico. Essa a razão da necessidade da criação de cargos em comissão, na forma prevista no art. 37, V, da Constituição da República.

Conforme prevê a própria Constituição da República, os cargos em comissão destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento podem ser criados para serem preenchidos por servidores de carreira ou podem ser declarados pela lei como de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão providos exclusivamente por servidores de carreira, se por um lado apresentam o atrativo de que seus ocupantes passaram por concurso público, de outro, representam um compromisso de longo prazo do poder público, uma despesa que se incorpora de forma permanente, sem possibilidade de economia em caso de desnecessidade da função ou de carência de recursos financeiros.

Mesmo que o cenário que hoje justifica a criação do cargo se altere, com eventual diminuição da taxa de congestionamento, ou ainda caso se venha a enfrentar uma situação de carência de recursos, que pode resultar, por exemplo, de uma queda de arrecadação importante como a vivenciada pelo Estado nos últimos anos, a estabilidade impediria a exoneração dos ocupantes do cargo efetivo.

Some-se a isso o fato de que não é incomum não haver, no quadro de servidores de uma determinada unidade, servidores dispostos a atuar na função de

Re



assessoria, ou casos em que os possíveis interessados não estão preparados ou não apresentam o perfil adequado para o desempenho dessas atribuições especializadas.

Outra é a situação do cargo de livre nomeação, em que, caso não haja no quadro permanente servidores que possam adequadamente exercer essas funções, pode-se buscar no mercado interessados qualificados, com perfil e formação adequados às exigências de uma unidade jurisdicional específica.

O assessor ocupante de cargo em comissão de livre exoneração tanto pode ser substituído por outro profissional mais qualificado caso não atenda às necessidades do serviço público, sua conduta seja inadequada ou tenha perdido a confiança do magistrado, quanto pode ser simplesmente exonerado caso sua função não seja mais necessária ou quando a situação das contas públicas exigir economia. A dispensa também poderá ocorrer gradualmente, na medida em que o grande acervo de processos atualmente pendente de julgamento no primeiro grau de jurisdição for debelado – objetivo primeiro do presente projeto de lei complementar.

Nesse contexto, propõe-se a criação de 462 (quatrocentos e sessenta e dois) cargos em comissão de Assessor Jurídico, bem como de 402 (quatrocentos e dois) cargos em comissão de Assessor de Gabinete, ambos do Grupo Direção e Assessoramento Superior, padrão DASU-3, para distribuição precipuamente aos magistrados atuantes na Justiça de Primeiro Grau.

O cargo de Assessor Jurídico é de livre nomeação e exoneração, enquanto o cargo de Assessor de Gabinete deverá ser provido necessariamente por servidor do quadro permanente.

Atualmente, cada Juiz de Direito titular de unidade jurisdicional de primeiro grau já conta com uma assessoria composta por um Assessor Jurídico e um Assessor de Gabinete.

Além desses, cada gabinete pode contar com um terceiro auxiliar, ocupante de cargo efetivo, que recebe uma gratificação especial pelo trabalho na assessoria, mas sem ocupar cargo de confiança. Essa gratificação, contudo, não se tem mostrado suficiente para atrair interessados em desempenhar as atribuições mais especializadas no gabinete. Desse modo, a criação de um segundo cargo de Assessor de Gabinete regulariza a situação desses auxiliares, a um custo reduzido, correspondente apenas à diferença entre a remuneração do servidor somada à gratificação especial e a remuneração do cargo de confiança criado.

Vale destacar que os cargos de assessoria atualmente existentes – um de Assessor Jurídico e um de Assessor de Gabinete foram criados, respectivamente, pela Lei Complementar n. 239/2002 e pela Lei Complementar n. 507/2010.

Desde então não houve iniciativa como a presente, visando reforçar a capacidade produtiva no primeiro grau de jurisdição da Justiça catarinense, o que hoje não é apenas uma necessidade, mas uma verdadeira imposição da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Em cumprimento dessa política, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 219/2016, cujo art. 3º determina que a quantidade total de servidores atuando nas áreas de apoio direto à atividade judicante seja proporcional à média de processos novos distribuídos em cada grau de jurisdição.

Considerados os dados de 2014 a 2016, verifica-se que os casos novos no primeiro grau de jurisdição representam 88,66% do total no período, e são apenas 11,34% no segundo grau.

Re



Os servidores, contudo, não estão distribuídos nessa mesma proporção, de sorte que, para cumprir as determinações do CNJ, seria necessária uma redução de 230 servidores no segundo grau ou um acréscimo de 2.030 servidores no primeiro grau.

Nenhuma dessas medidas se mostra viável. O segundo grau não pode prescindir desse número de apoiadores, sob pena de prejuízo à própria prestação jurisdicional, nem seria possível a contratação desse número de servidores, especialmente em função do limite ao aumento de gastos imposto por conta de recente renegociação da dívida estadual.

O aumento de servidores no primeiro grau que se propõe, portanto, de 462 assessores jurídicos – considerando que os assessores de gabinete serão providos necessariamente por servidores já ocupantes de outros cargos efetivos –, embora insuficiente para atender às exigências da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, representa um passo firme e seguro nessa direção, especialmente se considerado o impacto altamente positivo na prestação jurisdicional gerado pela criação do primeiro cargo de Assessor Jurídico há mais de 15 anos.

Cumpre salientar que em recente inspeção realizada na Corte catarinense pela Corregedoria Nacional de Justiça, entre os dias 12 e 16 de março de 2018, a equipe correicional indicou a necessidade de fazer frente ao grande volume de processos em tramitação no primeiro grau, justamente por meio do reforço da assessoria dos juizes de direito, preferencialmente com cargos de provimento transitório.

Portanto, percebe-se que, embora as medidas ora propostas não sejam suficientes para resolver o problema do acúmulo de processos pendentes de julgamento na Justiça Estadual, constituem iniciativas extremamente necessárias para responder aos anseios dos cidadãos catarinenses que acorrem à Justiça em busca de seus direitos.

Mister ressaltar, ainda, que a ordem de distribuição e de provimento dos cargos cuja criação ora se pleiteia, será realizada de acordo com a necessidade do serviço forense, após a coleta das informações necessárias para subsidiar o processo de tomada de decisão pela Presidência do Tribunal de Justiça. Os dados estatísticos referentes à produtividade dos magistrados, ao número de processos pendentes de julgamento e ao número de novos processos iniciados em cada unidade, dentre outras informações relevantes, já se encontram disponíveis e serão consolidados em ferramenta informatizada específica que permitirá a visualização rápida e objetiva desses indicadores. O projeto de compilação desses números já se encontra em curso.

A linha de ação adotada pela administração pauta-se pela responsabilidade absoluta no trato com o erário, e a distribuição gradual dos cargos, sempre atendendo o interesse público, possibilitará a suspensão do incremento da força de trabalho, caso a arrecadação do Estado apresente retração que enseje o contingenciamento de despesas, não obstante a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à medida no presente exercício financeiro.

Essas são as razões que pontualmente justificam a edição da presente lei complementar.